

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**ABANDONO DIGITAL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 1.052/2024 E SEUS
IMPACTOS JURÍDICOS NA RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL**

NYCOLLAS ALVES DOS SANTOS
ORIENTADOR: VICTOR JOSÉ MANOEL MENDES LIMA

GOIÂNIA
05/2026

NYCOLLAS ALVES DOS SANTOS

ABANDONO DIGITAL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 1.052/2024 E SEUS
IMPACTOS JURÍDICOS NA RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de
bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de
_____;

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a docente (Orientador/a)
Instituição do/a Orientador/Orientadora

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

ABANDONO DIGITAL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 1.052/2024 E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS NA RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL

Nome do/a discente¹
Victor José Manoel Mendes Lima²

Resumo: O presente trabalho analisa o fenômeno do abandono digital e defende a implementação do Projeto de Lei nº 1.052/2024 como um mecanismo indispensável para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual brasileiro. A investigação parte de uma análise sobre como a omissão parental, historicamente observada no consumo de mídias tradicionais, migrou para o ciberespaço, onde a ausência de vigilância ativa dos responsáveis potencializa vulnerabilidades severas. Demonstra-se que a falta de acompanhamento direto expõe menores a riscos concretos, tais como a exploração sexual, o *cyberbullying* e a radicalização em comunidades digitais nocivas, conforme evidenciado por operações policiais e casos reais discutidos ao longo deste estudo. O artigo sustenta que o atual sistema de sanções civis e administrativas é insuficiente para compelir o cumprimento do dever de cuidado diante da gravidade dos danos gerados pela negligência digital. Conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.052/2024 representa um avanço legislativo necessário e positivo, pois estabelece responsabilidades claras e sanções penais que visam combater a impunidade. Dessa forma, a nova legislação atua como um instrumento de garantia da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor, assegurando que o Poder Familiar seja exercido de forma efetiva no combate ao abandono no meio virtual.

Palavras-chave: abandono digital, responsabilidade parental, direito digital, proteção da criança e adolescente, intervenção penal.

DIGITAL ABANDONMENT: AN ANALYSIS OF BILL 1,052/2024 AND ITS LEGAL IMPACTS ON PARENTAL RESPONSIBILITY

Abstract: This paper analyzes the phenomenon of digital abandonment and advocates for the implementation of Bill No. 1.052/2024 as an indispensable mechanism for the protection of children and adolescents in the Brazilian virtual environment. The investigation begins with an analysis of how parental omission, historically observed in traditional media consumption, has migrated to cyberspace, where the lack of active supervision by guardians exacerbates severe vulnerabilities. It is demonstrated that the absence of direct monitoring exposes minors to concrete risks, such as sexual exploitation, cyberbullying, and radicalization within harmful digital communities, as evidenced by police operations and real cases discussed throughout this study. The article argues that the current system of civil and administrative sanctions is insufficient to compel the fulfillment of the duty of care given the gravity of the damages generated by digital negligence. It concludes that Bill No. 1.052/2024 represents a necessary and positive legislative advancement, as it establishes clear responsibilities and criminal sanctions aimed at combating impunity. Thus, the new legislation acts as an instrument to guarantee absolute priority and the best interests of the minor, ensuring that parental authority is effectively exercised in combating abandonment in the virtual environment.

KEYWORDS: Digital abandonment. Parental responsibility. Digital law. Child and adolescent protection. Penal intervention.

¹ Discente do curso de Nome do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: link. Orcid: Número orcid. E-mail: e-mail.

² Professor Auxiliar do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Especialista em Direito Privado pela PUC/RS. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6061712901084524>. Orcid: 0009-0001-7068-8248. E-mail: victor.lima@unigoias.com.br

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	4
1.1 O SURGIMENTO DO DEBATE SOBRE A OMISSÃO PARENTAL	4
1.2 A EVOLUÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA FORMAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	5
1.3 O PAPEL DA FAMÍLIA DIANTE DA EXPANSÃO DAS REDES DE COMUNICAÇÃO	5
1.4 A FALTA DE ACOMPANHAMENTO DOS GENITORES E AS NOVAS FORMAS DE VULNERABILIDADE NO AMBIENTE DIGITAL	6
2 O USO DA TECNOLOGIA E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	7
2.1 OS RISCOS DO USO SEM RESTRIÇÕES E A EXPOSIÇÃO À VULNERABILIDADE DIGITAL	8
2.2 A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURÍDICA VOLTADA À PROTEÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL	9
2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL	10
2.3.1 APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÕES	11
3 RESPONSABILIDADE PARENTAL, PROJETO DE LEI Nº 1.052/2024 E LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS	12
3.1 CASOS CONCRETOS DE OMISSÃO PARENTAL E ENVOLVIMENTO DE MENORES EM SITUAÇÕES DE RISCO	12
3.2 O PROJETO DE LEI Nº 1.052/2024 E A PROPOSTA DE CRIMINALIZAÇÃO DO ABANDONO DIGITAL	14
3.3 LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA SOBRE SUPERVISÃO DIGITAL E DEVER PARENTAL	16
3.4 A EDUCAÇÃO DIGITAL COMO CAMINHO PARA A PREVENÇÃO E O USO CONSCIENTE DA TECNOLOGIA	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo parte do seguinte problema de pesquisa: a omissão parental no acompanhamento das atividades digitais de crianças e adolescentes justifica a responsabilização penal, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 1.052/2024, ou tal medida configuraria um excesso frente aos princípios da intervenção mínima do Direito Penal?

A hipótese que norteia este trabalho é a de que a atual forma de responsabilidade civil atribuída aos pais não é suficiente para prevenir nem para reparar os danos ocasionados pela omissão parental no meio virtual. Pressupõe-se que o Projeto de Lei nº 1.052/2024 pode representar um avanço na proteção integral, preenchendo lacunas que as normas facultativas, como o Marco Civil da Internet, não alcançam.

A pesquisa é de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental com foco na produção científica contemporânea. Utiliza-se o método dedutivo para a análise do arcabouço normativo, composto pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e o Projeto de Lei nº 1.052/2024, confrontando-os com dados estatísticos e relatórios oficiais sobre o comportamento digital."

Para compreender a profundidade desse fenômeno, é necessário observar que a omissão dos pais em relação ao consumo midiático dos filhos não é um fato isolado da era da internet, mas uma constante histórica que se adaptou a novos meios.

1. O SURGIMENTO DO DEBATE SOBRE A OMISSÃO PARENTAL

Embora o debate sobre a omissão dos pais acerca do que os filhos consomem ou fazem nas redes de comunicação seja um tema atual, ele acontece desde o século passado.

As histórias em quadrinhos e os livros infantis, que ganharam grande popularidade nas décadas de 1930 e 1940, eram consumidos sem qualquer acompanhamento efetivo dos pais. Segundo Cirne (2024, p. 9), “durante muito tempo as histórias em quadrinhos foram tidas e havidas como uma sub-literatura prejudicial ao desenvolvimento intelectual das crianças. Sociólogos apontavam-nas como uma das principais causas da delinquência juvenil.” revelando

um desinteresse adulto pelo conteúdo cultural destinado à infância. O que infelizmente se repetiria, décadas depois, com as mídias eletrônicas e digitais.

Constata-se, contudo, que a omissão parental quanto ao consumo midiático antecede a era digital; mudam-se as ferramentas, mas a falta de supervisão permanece constante. Na internet e nas redes sociais, esse padrão histórico atinge seu nível mais sofisticado, pois crianças e jovens não apenas consomem, mas interagem e se expõem em espaços digitais sem a devida mediação.

1.1 A EVOLUÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA FORMAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A inserção das mídias no ambiente doméstico alterou o dever de vigilância parental. Desde o rádio e a TV, houve uma delegação informal do cuidado a esses dispositivos (Azevedo, 2002). No Direito de Família, o fenômeno da 'babá eletrônica' marcou a terceirização da autoridade parental para a tecnologia (Seligman, 2008)."

Com a massificação da internet e dos smartphones, esse distanciamento entre o conteúdo consumido e o monitoramento consolidou-se, tornando o acesso invisível ao escrutínio dos responsáveis. Segundo dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil, a vasta maioria das crianças e adolescentes mantém presença ativa nas redes sociais (Butcher, 2023). A vivência digital tornou-se central na formação juvenil, exigindo que o dever jurídico de vigilância — antes limitado ao espaço físico — seja urgentemente ressignificado para abranger o ciberespaço, evitando a omissão parental frente aos novos riscos associados à conectividade contínua.

1.2. O PAPEL DA FAMÍLIA DIANTE DA EXPANSÃO DAS REDES DE COMUNICAÇÃO

Historicamente, a família intermedia o contato de crianças e adolescentes com os meios de comunicação. Como relatado e (Dessen e Polonia; 2007, apud Martins, 2018) observam, “a família é um dos primeiros ambientes de socialização das crianças, responsável pela transmissão de valores, crenças e significados que estão presentes na sociedade”. Com as tecnologias cotidianas, essa função ganha relevância: é no lar que se moldam limites e valores dos menores.

A disseminação midiática permeou o ambiente doméstico com fluxos de informação, exigindo novos acompanhamentos. Hoje, o papel educativo dos pais vai além do controle do tempo de uso, demandando envolvimento ativo na interpretação da tecnologia. Como destaca Martins (2018), ao citar Cardoso, Espanha e Lapa (2008), “os usos que as crianças pequenas fazem da tecnologia móvel no âmbito doméstico vêm promovendo a emergência de novas formas de controle e de regras parentais, o que sugere o surgimento de diversos campos de negociação entre pais e filhos com repercussões na organização da vida familiar”.

Esse movimento possui base legal na C/F/ Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que impõem à família o dever de guiar e proteger os jovens, abrangendo a supervisão tecnológica.

Nesse sentido, até mesmo materiais oficiais sustentam a ideia. O Guia de Comunicação Digital da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (SECOM) ressalta que “por isso é fundamental que esse seja um processo dialogado, combinado e feito com o acompanhamento dos adultos responsáveis. Trata-se de uma escolha que depende do contexto, da dinâmica de cada família e da maturidade de cada criança ou adolescente em relação a regras de uso, segurança e privacidade” (BRASIL, 2025).

Sob essa ótica, a mediação parental transcende a escolha pedagógica, assumindo a natureza de encargo do poder familiar. Conforme o art. 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o art. 22 do ECA (BRASIL, 1990), o dever de assistir, criar e educar os filhos impõe aos pais a obrigação de serem os primeiros garantidores da segurança dos menores, inclusive no ciberespaço.

1.3. A FALTA DE ACOMPANHAMENTO DOS GENITORES E AS NOVAS FORMAS DE VULNERABILIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

“Muitos pais não se dão conta do ato de violência que estão praticando contra seus filhos, ao deixá-los expostos aos conteúdos da web, sem o devido acompanhamento, entregues à própria sorte e a seus equipamentos eletrônicos” (BRASIL, 2024), afirma a justificativa do Projeto de Lei nº 1.052/2024. O texto evidencia que a ausência de supervisão tende a tornar crianças e adolescentes “ainda mais vulneráveis em consequência do abandono digital dos pais” (BRASIL, 2024).

Com o crescimento do ambiente digital, as crianças conseguiram acessar as tecnologias muito mais, mudando a forma como elas se relacionam com esses recursos. Ao contrário das mídias tradicionais, a internet é rápida, as informações circulam sempre e há muitos tipos de conteúdos diferentes. Daí, a falta de acompanhamento deixa de ser desconhecimento e passa a ser uma vulnerabilidade em relação a riscos que aparecem e se agravam em pouco tempo.

“[...] estes sujeitos estão expostos a conteúdos sensíveis ou inadequados para a idade, tais como violência explícita, informações sobre a obtenção e uso de drogas, ‘brincadeiras’ ou jogos desafiadores, vício tecnológico [...] além do risco de contato e interação com desconhecidos na rede”. (Ruiz, 2022)

Em última análise, a falta de supervisão permite que perigos digitais se instalem de forma sutil, sem que os responsáveis compreendam a gravidade das experiências online dos filhos. É nesse cenário de omissão qualificada que o tema da responsabilidade parental ganha contornos de ilicitude (BRASIL, 2024), justificando o debate proposto pelo Projeto de Lei nº 1.052/2024. O reconhecimento do 'abandono digital' surge, portanto, como uma tentativa de positivar a negligência virtual, equiparando-a às formas tradicionais de abandono já repelidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2 – O USO DA TECNOLOGIA E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As transformações tecnológicas também alteraram a forma como se apresentam os deveres de proteção voltados à infância e à adolescência. No espaço digital, a tutela jurídica precisa considerar não apenas o acesso às tecnologias, mas também as situações de risco e violação que delas podem decorrer. A ampliação das formas de interação, exposição e circulação de conteúdo impõe uma releitura da proteção integral, já que a vulnerabilidade infantojuvenil também passa a se manifestar em contextos marcados pela rapidez da informação, pela dificuldade de controle e pela invisibilidade de muitas práticas lesivas.

2.1. OS RISCOS DO USO SEM RESTRIÇÕES E A EXPOSIÇÃO À VULNERABILIDADE DIGITAL

A inserção precoce e intensa de crianças e adolescentes no ambiente digital ganha relevância jurídica não pela tecnologia em si, mas pela ausência de contenção parental perante riscos concretos. Daí decorre a “premente necessidade de investigações que envolvam [...] o papel [dos pais] no uso que as crianças fazem da internet, especialmente pelas potenciais decorrências que esse uso pode trazer ao desenvolvimento infantil” (Maidel; Vieira, 2015, p.

294). Nesse cenário, “o avanço tecnológico e, sobretudo, o uso sem precedentes e em massa das tecnologias da informação e da comunicação, dão conta de novas formas de atuação, e, consequentemente, de visibilidades de direitos, que passam a necessitar de reconhecimento” (Veronese; Costa, 2022), impondo ao Direito a reconfiguração da proteção infantojuvenil.

A exposição irrestrita gera severos impactos à saúde, podendo "causar problemas físicos, sociais e psicológicos [...], como desencadear comportamentos de dependência, depressão, ansiedade e estresse" (Maidel; Vieira, 2015, p. 295). Sendo tais riscos concretos e previsíveis, afasta-se a tese de imprevisibilidade: a falta de supervisão ultrapassa a liberdade educativa e configura efetiva violação ao dever de cuidado.

Para mitigar tais danos, a literatura aponta como essencial a mediação, definida como “as estratégias que os responsáveis utilizam com a finalidade de aumentar os benefícios e diminuir os riscos das crianças e dos adolescentes frente às tecnologias” (Schwartz; Pacheco; 2021, p. 224). Sob a ótica jurídica, essa conceituação transmuta a supervisão de uma faculdade eventual para uma prática protetiva impositiva. A ausência de monitoramento, seja por limites temporais, filtragem de conteúdo ou acompanhamento de interações, deixa de ser uma simples opção pedagógica para evidenciar omissão legalmente relevante no exercício das responsabilidades parentais.

Portanto, o uso irrestrito da tecnologia potencializa a vulnerabilidade inerente à infância e à adolescência, exigindo a releitura dos deveres parentais. A omissão de orientação no ambiente virtual configura clara falha no dever de proteção perante riscos amplamente conhecidos e evitáveis. Esse fenômeno impõe ao Direito o reconhecimento de que o dever de cuidado se projeta integralmente sobre o ciberespaço, ensejando consequências jurídicas sempre que o menor for indevidamente exposto a situações de risco.

2.2 A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURÍDICA VOLTADA À PROTEÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

A construção doutrinária e jurídica da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital assenta-se na consolidação da doutrina da proteção integral. Como observam Klunck e Azambuja (2020, p. 1), os direitos infantojuvenis foram alçados a um novo patamar com a adoção dessa doutrina pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Sob a perspectiva jurídica, a tutela digital não rompe com o sistema protetivo existente, mas estende sua incidência a novos campos de vulnerabilidade e risco. Nesse cenário, o exercício do poder familiar ganha novos contornos, exigindo o que Gomes (2025) classifica como uma "participação ativa dos responsáveis legais". Supera-se a

vigilância passiva em prol de um dever jurídico de mediação; afinal, como reforçam Klunck e Azambuja (2020), esse conjunto de poderes-deveres impõe aos pais a obrigação de zelar pela integridade física e psíquica, projetando o dever de cuidado para além dos limites físicos do lar.

A partir dessa premissa, a doutrina passa a enquadrar a omissão digital como uma espécie de negligência qualificada. Montanholi (2018, p. 2) sustenta que a negligência corresponde à omissão de cuidados em todos os âmbitos da vida da criança, abrangendo a "falta de interesse, por parte dos pais ou responsáveis legais, em saber o que o/a filho(a) faz e deixa de fazer". Acompanhando esse raciocínio, o abandono digital caracteriza-se justamente pela "omissão e desatenção dos pais quanto à segurança dos filhos no ambiente virtual" (Klunck; Azambuja, 2020, p. 2). Trata-se, portanto, da junção das características clássicas da negligência aplicadas ao mundo virtual (Montanholi, 2018, p. 3). Essa formulação dogmática é basilar, pois marca a transmutação de um mero problema sociológico para uma categoria juridicamente punível.

No plano normativo, essa construção encontrou respaldo inicial em diplomas voltados à regulação da rede, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2018). Diante do crescimento exponencial do meio digital, Simonetti e Soares (2022, p. 524, 527) observam que essas legislações assumiram o papel de limitar ações e estabelecer deveres em um ambiente onde a privacidade infantojuvenil "nunca esteve tão ameaçada", protegendo a intimidade e a imagem da criança online. Contudo, é com a promulgação da Lei nº 15.211/2025 que o ordenamento brasileiro consolida diretrizes específicas para o uso seguro da internet por menores. Segundo Gomes (2025), a nova legislação reforça a responsabilidade familiar ao determinar que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre a lógica comercial das plataformas.

Em suma, a proteção jurídica no ambiente digital evoluiu de uma interpretação principiológica para uma base legal sólida e específica. A integração entre a Constituição Federal (BRASI, 1988), o ECA (BRASIL, 1990) tradicional e a Lei nº 15.211/2025 cria um arcabouço robusto que retira o abandono digital da esfera puramente moral e o tipifica como uma violação direta de deveres legais. É exatamente essa maturidade legislativa que legitima, atualmente, a discussão sobre a proporcionalidade de medidas mais severas, como a responsabilização penal pretendida pelo Projeto de Lei nº 1.052/2024.

2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

A proteção jurídica no ambiente digital transcende a gestão de riscos tecnológicos, consolidando-se como extensão do dever de vigilância inerente ao Poder Familiar. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece, no art. 14, que o tratamento de dados de menores deve ocorrer em seu "melhor interesse" (BRASIL, 2018). Essa norma desloca a presença digital da esfera puramente técnica, uma vez que, conforme destaca a ANPD (2022, p. 3), crianças e adolescentes necessitam de proteção especializada pois "podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos". Sob o prisma jurídico, tal vulnerabilidade impõe que a autoridade parental não se esgote no provimento material, exigindo postura ativa na mediação do consumo digital.

Nessa mesma linha, ao analisar a responsabilidade dos pais no ambiente virtual, Medon (2022, p. 272) defende que o direito à privacidade desse público deve ser lido sob o "princípio da prioridade absoluta", o que vincula o descaso digital a uma violação constitucional. Quando os responsáveis negligenciam o monitoramento, ocorre um vácuo de autoridade que transforma a liberdade de acesso em um cenário de desamparo. O ponto nodal dessa análise reside na superação da inércia: ao permitir o acesso acrítico à rede, os pais deixam de ser garantidores da autodeterminação dos filhos. Conforme assevera Medon (2022, p. 288), a exposição desordenada, como no caso do *sharenting*, "pode gerar danos existenciais e violar o direito ao livre desenvolvimento da personalidade", o que demonstra que a omissão parental fere direitos que ultrapassam a esfera patrimonial.

Desse modo, a preservação da personalidade digital torna-se o critério objetivo para aferir o cumprimento dos deveres parentais. A consequência dessa exegese é expressiva: o abandono digital deixa de ser apenas um conceito sociológico para configurar omissão jurídica que tende a agredir a dignidade do menor. Diante de tal gravidade, a insuficiência das barreiras de controle atuais demanda uma resposta estatal que acompanhe a extensão do dano provocado pela inércia dos guardiões, justificando medidas que assegurem a integridade da criança frente à negligência de seus responsáveis.

2.3.1 APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÕES

A aplicação do arcabouço jurídico no cenário digital transcende a mera observância de artigos isolados; ela exige uma filtragem constitucional de toda interação tecnológica do menor. Onde a legislação civilista tradicional via apenas "vigilância", a aplicação contemporânea enxerga um dever de custódia digital, transpondo a autoridade parental para a mediação de algoritmos.

Nesse sentido, a aplicação da LGPD (BRASIL, 2018) em seu art. 14, funciona como um filtro de entrada, condicionando a validade do tratamento de dados ao "melhor interesse". Contudo, essa barreira legal é inócua sem a aplicação concomitante do ECA (BRASIL, 1990), que tipifica a omissão. A conexão entre essas esferas é o que Alves, Santana e Cerewuta (2022) definem como o enfrentamento ao "estado de exposição", onde a aplicação da norma deve punir a desídia. Para as autoras, a aplicação prática do Direito deve reconhecer que o abandono digital é "caracterizado pela negligência, omissão e imprudência parental" (Alves; Santana; Cerewuta, 2022, p. 441), transformando a falta de monitoramento em um ilícito jurídico concreto.

Dessa forma, a aplicação das legislações vigentes converge para a responsabilidade compartilhada. Não se aplica o Direito apenas para punir após o dano, mas para impor uma arquitetura de prevenção onde o Poder Familiar é exercido como um múnus público de supervisão constante. A eficácia dessas normas, portanto, não reside na criação de novos textos, mas na interpretação sistemática que veda o anonimato da negligência sob o pretexto da liberdade tecnológica.

3 – RESPONSABILIDADE PARENTAL, PROJETO DE LEI Nº 1.052/2024 E LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS

A materialidade dos riscos digitais exige que o debate avance para o campo normativo. A análise da responsabilidade parental concentra-se no Projeto de Lei nº 1.052/2024, que propõe a criminalização do abandono digital, e observa o tratamento do tema em legislações estrangeiras. Por fim, aborda-se a educação digital como ferramenta indispensável para a prevenção e o cumprimento efetivo do dever de cuidado no ciberespaço.

3.1 CASOS CONCRETOS DE OMISSÃO PARENTAL E ENVOLVIMENTO DE MENORES EM SITUAÇÕES DE RISCO

A análise de casos reais demonstra que a omissão parental transcende a falha educativa para assumir contornos de negligência jurídica relevante. A ausência de supervisão no ambiente

digital pode potencializar riscos concretos e, sobretudo, previsíveis, facilitando a inserção de menores em circuitos de radicalização, violência sexual e automutilação.

Um primeiro caso ilustrativo ocorreu em Aparecida de Goiânia, onde uma adolescente foi investigada após publicar foto de um fuzil com ameaças em grupo de mensagens escolar no CORREIO BRAZILIENSE (BRASIL, 2022). O dado juridicamente relevante reside no fato de o risco ter sido detectado pela instituição de ensino e pelas autoridades, evidenciando uma supervisão familiar tardia que só se manifestou após a exteriorização do perigo. Esse cenário reforça a compreensão de que o abandono digital funciona como condição permissiva para a escalada de comportamentos violentos.

A gravidade da omissão torna-se ainda mais evidente na Operação Olho de Hórus IV, da Polícia Federal. As investigações identificaram um adolescente de 15 anos responsável por estupro virtual e compartilhamento de abuso sexual infantil, além de arquivos similares nos celulares de seus irmãos de 13 e 15 anos (BRASIL, 2025). Sob a perspectiva jurídica, o episódio demonstra que o acesso dos responsáveis aos dispositivos possuía o potencial de interromper o iter criminis. Ao fornecer o aparelho e abdicar do acompanhamento, o guardião viabiliza o ilícito no ambiente doméstico, transformando a omissão em elemento determinante para que o dispositivo se converta em instrumento de abuso.

Outro episódio relevante, relatado por Oliveira (2025), envolveu a apreensão de dois adolescentes que planejavam a explosão de uma escola no Rio de Janeiro, monitorados em servidores do Discord voltados ao discurso de ódio. O caso revela a conexão direta entre processos de radicalização online e a inércia familiar. Como tais processos ocorrem em etapas perceptíveis, a falta de intervenção dos responsáveis deixa de ser mera limitação técnica para representar falha no dever de cuidado, essencial para a configuração da responsabilidade no contexto digital.

Na mesma linha, o caso de uma jovem integrante de grupo de atos violentos cuja mãe desconhecia seus contatos virtuais (Globo, 2025) consolida a tese de que a vigilância contemporânea ultrapassa a presença física. Esse desconhecimento revela a perigosa delegação da autogestão virtual ao menor, transferindo-lhe uma responsabilidade legal de seus guardiões.

Por fim, o ambiente digital pode induzir práticas autodestrutivas, como o "jogo da Baleia Azul", que culminava na indução ao suicídio (Deslandes; Coutinho, 2020). A literatura demonstra que a vulnerabilidade peculiar de crianças e adolescentes a dinâmicas de manipulação em rede torna a omissão no acompanhamento digital algo que não pode ser relativizado como simples escolha pedagógica.

Desse modo, os casos examinados revelam um padrão: a falta de mediação dos responsáveis favorece a persistência de riscos graves. O abandono digital, portanto, designa uma omissão concreta capaz de expor menores a danos irreversíveis, exigindo uma resposta jurídica proporcional à negligência que compromete a segurança e a integridade do desenvolvimento infantojuvenil.

3.2 O PROJETO DE LEI Nº 1.052/2024 E A PROPOSTA DE CRIMINALIZAÇÃO DO ABANDONO DIGITAL

A realidade fática exposta pela "parentalidade distraída" demonstra que o ambiente virtual deixou de ser uma extensão do lazer para tornar-se uma "calçada digital" de alta periculosidade, onde a omissão dos responsáveis equivale ao abandono físico em via pública (Silva; Augusto, 2023). A manutenção do *status quo* legislativo, que se limita a sanções civis e administrativas, revela-se anacrônica e insuficiente diante de danos irreversíveis, como os casos documentados de suicídios e desafios fatais que vitimam menores desassistidos sob o teto dos próprios pais (Silva; Augusto, 2023). Nesse cenário, a tipificação penal proposta pelo PL nº 1.052/2024 assume notável relevância jurídica, agindo como mecanismo capaz de romper com a negligência sistêmica, conferindo imperatividade real ao dever de vigilância que tem sido negligenciado sob o pretexto da liberdade tecnológica.

Transpor essa desídia para a esfera penal justifica-se pela insuficiência reparatoria da via civil ante danos irreversíveis. A *ratio legis* não visa o encarceramento massivo, mas a consolidação de uma prevenção geral positiva. Ao elevar a omissão ao status de ilícito penal, o Estado impõe um ultimato pedagógico: a punição atua como *ultima ratio*, mas sua ameaça é o instrumento necessário para despertar os responsáveis da inércia, garantindo que o dever de cuidado seja exercido de forma preventiva antes que o dano se torne irreparável (Silva; Augusto, 2023). Enquanto a legislação tradicional via o monitoramento como uma prerrogativa, a aplicação contemporânea enxerga um dever de custódia digital inafastável, transformando a falta de vigilância em um ilícito jurídico concreto e objetivo.

Nesse contexto, conforme asseveram-se, (Alves, Cerewuata, Santada; 2022 apud Costa; Resende, 2024), o abandono digital é caracterizado pela negligência, omissão e imprudência parental, o que dá validade à imposição de limites mais rígidos pelo Estado. A proposta de pena de detenção de dois meses a um ano para a conduta base, elevando-se significativamente em casos de lesão grave ou morte, atende ao princípio da proporcionalidade,

utilizando o Direito Penal em sua função pedagógica e preventiva (BRASIL, 2024). Sob o rigor técnico, a "negligência, omissão e imprudência parental" (Alves; Santana; Cerewuata, 2022, p. 441) no meio digital não pode mais ser tratada como um ilícito de menor potencial ofensivo, visto que os pais são, muitas vezes, os próprios provedores dos recursos tecnológicos utilizados para vitimar o menor por meio da desassistência.

Por outro lado, é indispensável analisar a proposta à luz do princípio da intervenção mínima do Direito Penal. A criminalização de condutas atreladas ao Poder Familiar gera o risco legítimo de um excesso punitivo, correndo-se o perigo de penalizar responsáveis que, muitas vezes, também são vítimas de desinformação tecnológica e vulnerabilidade socioeconômica, sem que o Estado tenha oferecido o devido suporte educativo prévio. O Direito Penal atua como *ultima ratio*, devendo intervir apenas quando as demais esferas fracassam. Contudo, sustenta-se que, diante de danos existenciais frequentemente irreparáveis e da ineficácia demonstrada pelas sanções puramente cíveis ou administrativas, a tipificação pontual e proporcional não enfraquece a proteção familiar; pelo contrário, atua de forma pedagógica e garantidora para inibir a omissão grave e contumaz, demonstrando que a integridade infantojuvenil não pode permanecer desguarnecida.

Conforme aponta a doutrina especializada, "vigiar é melhor que punir", mas quando a vigilância é abandonada, a punição estatal via Direito Penal apresenta-se como a última barreira de proteção do incapaz (Silva; Augusto, 2023). Portanto, a migração do abandono digital para a esfera criminal é a evolução natural e necessária do ordenamento, garantindo que o Poder Familiar seja exercido como um múnus público obrigatório, e não como uma prerrogativa de conveniência dos guardiões. Essa mudança assegura que a integridade do menor seja tutelada com o rigor que a gravidade dos riscos virtuais exige, reafirmando que o melhor interesse da criança deve ser protegido de forma impositiva e não apenas em caráter facultativo pelos seus responsáveis legais.

3.3 LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA SOBRE SUPERVISÃO DIGITAL E DEVER PARENTAL

A análise do Direito Comparado demonstra que a resposta jurídica ao abandono digital não é uniforme, mas revela uma tendência comum: a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual deixou de ser tratada apenas como recomendação educativa e passou a ser enquadrada como dever jurídico de proteção, seja dos pais, seja das plataformas digitais. Por isso, o debate comparado é útil ao caso brasileiro não porque todos os países tenham criado um crime específico de “abandono digital”, mas porque diversos ordenamentos já reconhecem que

a exposição online de menores envolve riscos concretos à segurança, à moralidade, à privacidade e ao desenvolvimento infantojuvenil.

O artigo 227-17 do Código Penal francês, em sua redação vigente desde 25 de junho de 2025, estabelece a responsabilização do pai ou da mãe que, sem motivo legítimo, se exime de suas obrigações legais a ponto de comprometer a saúde, a segurança, a moralidade ou a educação do filho menor (FRANÇA, 2024). Embora o dispositivo não trate de forma expressa do ambiente digital, sua estrutura normativa permite enquadrar situações de omissão parental que resultem na exposição do menor a riscos contemporâneos, inclusive aqueles decorrentes do uso inadequado da internet.

Em complemento, a Lei n. 2024-120 introduziu relevantes modificações no Código Civil francês ao reforçar o dever conjunto dos pais de proteger a vida privada e o direito à imagem dos filhos menores (FRANÇA, 2024). Tal alteração evidencia uma atualização do conteúdo da autoridade parental diante das transformações tecnológicas, reconhecendo que a exposição indevida no ambiente digital pode representar violação concreta aos direitos da personalidade da criança.

Nesse contexto, o Reino Unido estabeleceu um novo paradigma com a Lei de Segurança Online de 2023 (Online Safety Act - OSA). Diferente de legislações obsoletas focadas apenas em danos físicos, a OSA impõe obrigações rigorosas às plataformas para mitigar riscos de conteúdos nocivos, como material que promova automutilação e transtornos alimentares (REINO UNIDO, 2023). Este modelo britânico demonstra que a regulação estatal é o alicerce necessário para que o dever parental de vigilância seja exercido com eficácia, fornecendo aos pais ferramentas de transparência e mecanismos de denúncia que tornam a negligência digital menos justificável perante a lei.

Nos Estados Unidos, a evolução legislativa transita da proteção estrita da privacidade para uma segurança substantiva. Enquanto o Children's Online Privacy Protection Act (COPPA), de 1998, foca no consentimento parental para a coleta de dados de menores de 13 anos (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1998), a nova proposta do Kids Online Safety Act (KOSA/KOSPA, 2023) introduz o conceito de "dever de cuidado" (duty of care). O KOSA exige que as plataformas previnam práticas prejudiciais e desativem designs "viciantes" (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2023).

Essa necessidade de uma intervenção legal mais incisiva, como a proposta pelo Projeto de Lei nº 1.052/2024 no Brasil, é sustentada por evidências clínicas. Estudos indicam que a negligência no controle do tempo de tela e do conteúdo consumido está diretamente

correlacionada a atrasos no desenvolvimento da linguagem expressiva em crianças pequenas (FATIMA; AKRAM, 2022). A ciência demonstra que, onde a tecnologia substitui a interação humana sem a devida mediação, os prejuízos ao desenvolvimento são concretos e mensuráveis.

O Direito Comparado evidencia um movimento convergente de ampliação dos deveres de proteção virtual. Na França, esse avanço reforça as obrigações parentais ligadas à segurança, moralidade e imagem da criança; já no Reino Unido e Estados Unidos da América, manifesta-se sobretudo pela imposição de deveres regulatórios às plataformas e fortalecimento do controle e transparência.. Nesse contexto, o PL n. 1.052/2024, no Brasil, apresenta-se como tentativa de deslocar essa discussão para o campo penal, partindo da premissa de que a omissão dos pais no acompanhamento da vida digital dos filhos pode assumir gravidade jurídica suficiente para justificar resposta estatal mais incisiva.

3.4 A EDUCAÇÃO DIGITAL COMO CAMINHO PARA A PREVENÇÃO E O USO CONSCIENTE DA TECNOLOGIA

A implementação de marcos regulatórios, como o Projeto de Lei nº 1.052/2024, não deve ser enxergada apenas sob o prisma da sanção, mas sim como um catalisador para uma mudança cultural profunda: a promoção da educação digital no seio familiar. A educação para o uso consciente da tecnologia é a ferramenta preventiva por excelência, capaz de mitigar os riscos antes que o dano se concretize. No entanto, para que essa educação ocorra, é preciso que o Direito estabeleça, de forma clara, que a supervisão não é opcional, mas um dever intrínseco ao Poder Familiar, e ela deve ocorrer, pois senão, a lei se torna vazia e sem sentido.

Estudos clínicos, como os desenvolvidos por Fatima e Akram (2022), reforçam que a simples presença física dos pais não garante a proteção do menor se não houver uma mediação ativa. A pesquisa demonstra que o tempo de tela excessivo, quando decorrente da negligência parental, gera atrasos severos no desenvolvimento da linguagem expressiva. Nesse sentido, a educação digital atua como um contraponto à "babá eletrônica", incentivando que os guardiões compreendam os mecanismos de funcionamento das plataformas e os riscos biopsicossociais de exposição, onde demonstra que os filhos acabam ficando expostos convalidando os estudos.

A legislação, ao positivar o dever de vigilância no ciberespaço, induz o que a doutrina moderna chama de "alfabetização digital parental". Ao saberem que a omissão pode gerar consequências jurídicas, os responsáveis são estimulados a buscar ferramentas de controle parental e a estabelecer diálogos abertos sobre segurança na rede. Esse movimento é fundamental para que a criança desenvolva autonomia progressiva, aprendendo a navegar de forma crítica e segura sob a orientação de seus tutores, e não à própria sorte.

Portanto, o PL 1052/2024 atua em simbiose com a educação. Enquanto a lei define os limites da responsabilidade e garante a segurança jurídica, a educação preenche esse espaço com práticas cotidianas de cuidado. O objetivo final não é o cerceamento da liberdade tecnológica, mas a garantia de que o ambiente digital seja um espaço de desenvolvimento saudável, onde o uso da tecnologia seja consciente, supervisionado e, acima de tudo, seguro para a formação da personalidade do menor.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o fenômeno do abandono digital sob a ótica da responsabilidade parental, culminando na defesa da necessidade e da conveniência do Projeto de Lei nº 1.052/2024. Ao longo da pesquisa, ficou evidente que a velocidade da inovação tecnológica criou um abismo entre as práticas sociais e a proteção jurídica oferecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A onipresença das telas na infância e na adolescência trouxe novos riscos que as categorias tradicionais de negligência física já não conseguem abarcar em sua totalidade.

A análise de legislações estrangeiras, como o Online Safety Act do Reino Unido e o COPPA nos Estados Unidos, revelou uma tendência global inescapável: o Direito deve intervir para garantir que o ambiente virtual não seja uma "terra sem lei" para os mais vulneráveis. A jurisprudência internacional já começou a reconhecer que fornecer dispositivos conectados sem a devida supervisão equivale a fornecer um instrumento capaz de gerar danos severos, tanto para o próprio menor quanto para terceiros, como nos casos de cyberbullying discutidos na doutrina norte-americana.

As evidências científicas apresentadas demonstraram que a omissão digital não é um dano abstrato; ela produz efeitos concretos no desenvolvimento cognitivo, emocional e social de crianças e adolescentes. O atraso na linguagem expressiva e a exposição a conteúdos nocivos são consequências diretas de uma desassistência que o Estado não pode mais ignorar. Nesse contexto, o PL 1052/2024 surge como **uma relevante e necessária atualização legislativa**, pois moderniza o conceito de dever de cuidado, adaptando-o às complexidades da era dos algoritmos.

Conclui-se, portanto, que a tipificação proposta pelo Projeto de Lei nº 1.052/2024 não fere o princípio da intervenção mínima; ao contrário, ela o prestigia ao reconhecer que as esferas cível e administrativa são insuficientes diante da gravidade do abandono digital. Como bem

aponta Medon (2022), estamos lidando com 'danos existenciais' que a mera reparação pecuniária não alcança. Assim, a intervenção penal surge como a *ultima ratio* indispensável para proteger o livre desenvolvimento da personalidade da criança, transformando a 'omissão parental' (ECA) (BRASIL, 1990) em uma responsabilidade concreta e punível, garantindo que o 'melhor interesse' (LGPD) (BRASIL, 2018) prevaleça sobre a negligência no ambiente virtual.

O abandono digital é, antes de tudo, uma falha no dever de proteção, e combatê-lo por meio da lei é um passo indispensável para a preservação das futuras gerações.

5.REFERÊNCIAS

ALVES, Letícia dos Santos; SANTANA, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. **Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais**. JNT - Facit Business and Technology Journal, [s. l.], v. 2, ed. 36, p. 440-480, maio 2022. Disponível em: <http://revistas.facit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1545>. Acesso em: 26 mar. 2026.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Estudo preliminar: hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2026.

AZEVEDO, Lia Calabre de. **No Tempo do Rádio: Radiodifusão e Cotidiano no Brasil (1923–1960)**. 2002. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2002. Disponível em: https://www.historia.uff.br/stricto/teses/Tese-2002_AZEVEDO_Lia_Calabre-S.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Polícia Federal. **PF deflagra Operação Olho de Hórus IV contra estupro virtual e abuso sexual infantil na Baixada Fluminense**. Brasília, 6 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/pf-deflagra-operacao-olho-de-horus-iv-contr-estupro-virtual-e-abuso-sexual-infantil-na-baixada-fluminense>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.052, de 2024. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tratar do abandono digital**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402218&filenome=PL%201052/2024. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais – resumo executivo**. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/spdigi_resumoexecutivo_guiadetela_versaoweb.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

BUTCHER, Isabel. **86% de crianças e adolescentes usuários de Internet possuem perfil em redes sociais**. NIC.br (via Mobile Time), 04 mai. 2023. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/86-de-criancas-e-adolescentes-usuarios-de-internet-possuem-perfil-em-redes-sociais/>. Acesso em: 09 dez. 2025.

UNITED STATES. **Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA). Federal Trade Commission**. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa>. Acesso em: 13 abr. 2026.

CIRNE, Moacy. **A explosão criativa dos quadrinhos**. Natal: Editora Marca de Fantasia, 2024. Disponível em: https://marcadedefantasia.com/livros/biblioteca_cirneana/01.a_explosao_criativa_dos_quadrinhos/a_explosao_criativa_dos_quadrinhos.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **Adolescente posta foto de fuzil e sugere massacre em escola de Goiás**. Correio Braziliense, Brasília, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/02/4986425-adolescente-posta-foto-de-fuzil-e-sugere-massacre-em-escola-de-goias.html>. Acesso em: 28 mar. 2026.

DESLANDES, Suely Ferreira; COUTINHO, Tiago. **O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes no contexto da COVID-19 e os riscos para violências autoinfligidas**. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 1, p. 2479-2486, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/56TbmHfDsWJyK6DVJzcHhp/?lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2026.

FATIMA, Mishal; AKRAM, Maryam Muhammad. **Relationship between parental negligence, screen time and expressive language delay among young children**. *Bahria University Journal of Humanities & Social Sciences*, v. 5, n. 1, p. 45-57, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Mishal-Fatima-7/publication/362478955_RELATIONSHIP_BETWEEN_PARENTAL NEGLIGENCE_SCREEN_TIME_AND_EXPRESSIVE_LANGUAGE_DELAY_AMONG_YOUNG_CHILDREN/links/62ebdf1888b83e7320aad734/RELATIONSHIP-BETWEEN-PARENTAL-NEGLIGENCE-SCREEN-TIME-AND-EXPRESSIVE-LANGUAGE-DELAY-AMONG-YOUNG-CHILDREN.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

FRANÇA. **Code pénal: article 227-17. Modifié par Loi n° 2024-420 du 10 mai 2024 - art. 8**. Paris: Legifrance, 2024. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000049531939/2024-05-12. Acesso em: 30 mar. 2026.

FRANÇA. **LOI n° 2024-120 du 19 février 2024 visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants**. Paris: Legifrance, 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317>. Acesso em: 13 abr. 2026.

GOMES, Cárita Carolina dos Santos. **O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: avanços e implicações no Direito de Família**. Revista Eletrônica da OAB-RJ, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em:

<https://revistaeletronicaobrij.emnuvens.com.br/revista/article/view/791/780>. Acesso em: 25 mar. 2026.

UNITED STATES. **Kids Online Safety Act. Congresso dos Estados Unidos.** Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senate-bill/3663>. Acesso em: 13 abr. 2026.

KLUNCK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas.** Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

MAIDEL, Simone; VIEIRA, Mauro Luís. **Mediação parental do uso da internet pelas crianças.** Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 21, n. 2, p. 293-313, ago. 2015. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v21n2/v21n2a06.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

MARTINS, Jacqueline Sobral Mesquita. **Adultos, smartphones e crianças pequenas: um estudo sobre famílias midiaticizadas. 2018. Tese (Doutorado em Educação)** – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/39863/39863.PDF>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MEDON, Filipe. **(Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos.** Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 13 abr. 2026.

MONITOR DE MÍDIA. **A babá eletrônica de todas as manhãs. Observatório da Imprensa,** 2009. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/a-baba-eletronica-de-todas-as-manhas/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MONTANHOLLI, Emily de Paula. **#NãoAoAbandonoDigital: um olhar sobre a nova vertente do bullying com relação à negligência digital como violência doméstica contra crianças e adolescentes.** Caderno de Iniciação Científica, São Bernardo do Campo, v. 15, n. esp., 2018. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/CIC/article/view/919/776>. Acesso em: 25 mar. 2026.

OLIVEIRA, Vanilson. **Adolescentes são apreendidos por planejarem explosão em escola**. Correio Braziliense, Brasília, 10 jun. 2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2025/06/7169079-adolescentes-sao-apreendidos-por-planejarem-explosao-em-escola.html>. Acesso em: 28 mar. 2026.

GLOBO. Profissão Repórter. **“Nunca achei que minha filha tivesse contato com esse tipo de gente”, diz mãe de adolescente acusada de cometer crimes cibernéticos**. Globoplay, [2025]. Vídeo (4 min). Trecho do episódio Jovens vítimas de crimes virtuais. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/13615565/>. Acesso em: 28 mar. 2026.

REINO UNIDO. **Department for Science, Innovation and Technology. Online Safety Act explainer**. GOV.UK, Londres, 2023. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/online-safety-act-explainer/online-safety-act-explainer>. Acesso em: 30 mar. 2026.

RUIZ, Karina Cavalcante Cardoso. **O abandono digital de crianças e adolescentes**. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377070/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 11 dez. 2025.

SCHWARTZ, Fernanda Tabasnik; PACHECO, Janaína Thais Barbosa. **Estilos e práticas parentais relacionados ao uso de internet, redes sociais e jogos eletrônicos na infância e na adolescência**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 217-235, 2021. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v21n1/v21n1a12.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

SELIGMAN, Laura. **A escola e a formação do leitor crítico da mídia: políticas públicas no Brasil e em Santa Catarina**. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Laura%20Seligman.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2026.

SILVA, Adriel Kistemacher da. **A relação dos jogos eletrônicos e a violência real**. Maringá: Universidade Cesumar – UNICESUMAR, 2020. Artigo de conclusão de curso. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/7115/1/SILVA%2C%20ADRIEL%20KISTEMACHER%20DA.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2025.

SILVA, Maria Luisa Brigadeiro da; AUGUSTO, Joelma Silva. **Abandono digital: os danos causados aos incapazes por falta de supervisão dos pais**. Revista Foco, Curitiba, v. 16, n. 11, p. 1-24, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3590/2448>. Acesso em: 13 abr. 2026.

SIMONETTI, Bianca Chacon Barbalho; SOARES, Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura. **O abandono digital de crianças e adolescentes e o que rege a legislação brasileira quanto ao tema**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, [s. l.], n. 6, p. 522-549, 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/844>. Acesso em: 13 abr. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **O quadrilema da exclusão, inclusão, superexplorações e violações de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital**. Revista Sequência (Estudos Jurídicos e Políticos), 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/yMgZ5FmSjSLQbJk887Sf4Wj/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 24 mar. 2026.